

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº 014/2021. Pregão Presencial nº 002/2021. Contrato n.º 048/2021. Contratação de empresa para locação de equipamento pesado, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tamandaré - PE. Possibilidade de Termo Aditivo para prorrogação de prazo e aumento do valor relativos aos meses aditados. Viabilidade.

1. RELATÓRIO

Chega ao crivo desta assessoria jurídica o requerimento encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura de Tamandaré, para análise da viabilidade jurídica e emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de formalização de 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 048/2021 oriundo do Processo Licitatório nº 014/2021.

O objeto da presente, foi a contratação de empresa para locação de equipamento tipo veículo pesado, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tamandaré.

O requerimento sobre a viabilidade deste aditivo refere-se, pois, a solicitação de prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, tendo como justificativa a permanente necessidade em realizar as manutenções de estradas e caminhas para a área rural.

Além da prorrogação de prazo, também é objeto do presente termo aditivo, o acréscimo financeiro correspondente aos 12 (doze) meses em que serão prestados os serviços.

É o que importa relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, em regra devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal.

A Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos, em seu art. 57, inciso III, dispõe quais são as situações em que podem os contratos administrativos serem prorrogados, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

As hipóteses previstas no parágrafo anterior não são exaustivas, visto que a justificativa da ampliação do prazo de execução decorre do interesse da Administração Pública. Entre as referidas hipóteses, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão e entrega de determinado objeto contratado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Ademais, a necessidade de readequação do cronograma de execução, bem como o acréscimo financeiro decorrente dos pagamentos mensais por mais 12 meses, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida legalmente cabível.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Analisando as informações apresentadas, verifica-se também a necessidade permanente do município em realizar às manutenções de estradas e caminhos que levam até a zona rural do município.

Dessa forma, em razão de o requerimento formulado amoldar-se perfeitamente no que prescreve o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, opina-se pela viabilidade da confecção de Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 048/2021, por mais 12 (doze) meses.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, opina essa assessoria jurídica pela legalidade da reprogramação financeira contratual, tendo em vista não se verificarem óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual.

É o parecer.

Tamandaré/PE, 16 de março de 2022.



ELCIO VITAL DE MELO
Procurador Geral Municipal
OAB/PE - 20.567